



PROCESSO Nº	:	16.655-3/2018
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2018
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
GESTOR	:	ROSIMAR ALVES PEREIRA (01/01/18 – 29/11/18) DÊNIO PEIXOTO RIBEIRO (30/11/18 – 31/12/18)
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 5.232/2019

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CRISE INSTITUCIONAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. PARECER MINISTERIAL CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. SUGESTÃO DE REPRESENTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade dos Srs. Rosimar Alves Pereira, período de 01/01/18 até 29/11/18, e Dênio Peixoto Ribeiro, período de 30/11/18 até 31/12/18.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. O Processo nº 12.839-2/2019, apenso a estes autos, trata da documentação encaminhada pela gestão municipal, referente as contas anuais de governo, exercício de 2018.

6. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais (Processo em apenso nº 19.378-0/2019).

7. Após análise das informações prestadas pela atual gestão, a equipe de auditoria responsável pelas Contas de Governo do Município de Planalto da Serra elaborou relatório técnico preliminar, tendo constatado as seguintes irregularidades, de responsabilidade dos Srs. Rosimar Alves Pereira, período de 01/01/18 até 29/11/18, e Dênio Peixoto Ribeiro, período de 30/11/18 até 31/12/18. (Doc. nº 189401/2019):

**ROSIMAR ALVES PEREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 29/11/2018

**1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) Ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 663.562,21. - Tópico – 6.1.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica



na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de R\$ 4.005.654,43, para pagamento de restos a pagar processados não processados nas fontes 00, 02, 17,18,19, 24 e 31, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**3) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 03/2019 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

3.2) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 05/2019 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

**DENIO PEIXOTO RIBEIRO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 30/11/2018 a 31/12/2018

**4) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Divergência entre os valores das receitas de transferências contabilizados e os informados pela STN nas receita do FPM, do ITR e dos Royalties - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN (Grifos no original)

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 203958/2019).

9. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 234934/2019), a Secex concluiu pelo saneamento do item 4.1 – irregularidade CB02, de responsabilidade do Sr. Dênio Peixoto Ribeiro, restando mantidas as demais.

10. Notificado para apresentar alegações finais, conforme preceitua o art. 141, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, o responsável assim o fez (Doc. nº 243471/2019).

11. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão



de parecer.

12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. No contexto das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

14. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, durante o exame das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Planalto da Serra**, referentes ao exercício de 2018.

### 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de **Planalto da Serra**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis nos exercícios de 2014, 2015 e 2017**, tendo recebido **parecer prévio desfavorável no exercício de 2016**.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se



obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Juscimeira** foram:
- a) **PPA**, conforme Lei municipal nº 520/2017, para o quadriênio 2018/2021;
  - b) **LDO**, instituída pela Lei nº 509/2017;
  - c) **LOA**, disposta na Lei nº 521/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 31.053.640,50**. Deste valor destinou-se R\$ 25.090.533,05 ao Orçamento Fiscal, R\$ 5.963.107,00 ao Orçamento da Seguridade Social. Para o Orçamento de Investimento não foi previsto nenhum valor.
18. A **Secex** ressaltou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados; os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo; não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação; não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (Doc. nº 189400/2019).

### 2.2.1. Receita Orçamentária Consolidada

19. Consoante informou a equipe de auditoria, no exercício de 2018, a receita total prevista após as deduções e, já considerado a receita intraorçamentária, foi de R\$ 31.053.640,50, tendo sido, por outro lado, arrecado o montante de R\$ 16.062.274,64 (Doc. nº 189400/2019, fl. 13).
20. Segundo a Secex, o total dos valores repassados no decorrer do exercício foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada, tendo havido um descompasso entre as informações encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, e aqueles disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, a título de transferências voluntárias e legais.



Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 5.768.268,33	R\$ 5.765.453,47	R\$ 2.814,86
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R\$ 9.351,36	R\$ 9.351,36	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 507.970,97	R\$ 538.494,75	-R\$ 30.523,78
Cota-Parte CIDE	R\$ 26.207,64	R\$ 26.207,64	R\$ 0,00
Cota-Parte Royalties	R\$ 172.823,34	R\$ 164.807,41	R\$ 8.015,93

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada (B)	Diferença (A-B)
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 1.662.877,35	R\$ 1.662.877,35	R\$ 0,00

STN e Sistema APLIC

(Fonte: Relatório técnico, Processo nº 166553/2018, Doc. nº 189400/2019, fls. 12/13)

21. As inconsistências apuradas nos informes contabilizados FPM – Fundo de Participação dos Municípios, ITR – Imposto Territorial Rural e Royalties, resultaram na imputação da irregularidade CB02, de responsabilidade do Sr. Dênio Peixoto Ribeiro, assim catalogada:

**DENIO PEIXOTO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 30/11/2018 a 31/12/2018**

**4) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**4.1) Divergência entre os valores das receitas de transferências contabilizados e os informados pela STN nas receitas do FPM, do ITR e dos Royalties - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN**

22. Em contrapartida, a defesa sustentou que os lançamentos das rubricas se deu momento anterior à sua posse (30/11/2018), não devendo esta irregularidade ser imputada, pois, teria assumido naquele exercício de 2018, por um breve período de tempo – 30/11 até 31/12/18, após eleição suplementar determinada judicialmente (Doc. nº 203958/2019).

23. Informou, ainda, sobre a diferença de R\$ 2.814,86 no registro do FPM, a defesa esclarece que se trata de retenção do PASEP, no momento do repasse e que



o responsável pela tesouraria fez o lançamento de forma incorreta pelo valor líquido. Sobre a o valor de R\$ 30.523,78 lançado a maior nas receitas do ITR, esclarece que se trata de transferência de Títulos da Dívida Agrária, que foi registrado erroneamente como Imposto Territorial Rural. Que esse registro teria ocorrido no dia 17 de janeiro de 2018, portanto na gestão de seu antecessor. Por último, quanto ao valor de R\$ 8.015,03 da Cota-Parte Royalties, a defesa demonstra que não se trata de um único lançamento, mais de vários que compuseram o valor total, lançado incorretamente nessa rubrica.

24. Ao analisar as manifestações defensivas, a Secex entendeu que os erros contábeis apontados ocorreram na gestão anterior, de responsabilidade, portanto, do Sr. Rosimar Alves Pereira. Manifestou, ainda, que a atual gestão realizou a correção dos lançamentos, razão pela qual opinou por sanar o presente apontamento (Doc. nº 234934/2019).

25. **Passa-se à análise ministerial.**

26. Este Ministério Público de Contas adere ao posicionamento *supra*. Conforme restou consignado, as inconsistências demonstradas foram produzidas na gestão do Sr. Rosimar Alves Pereira, tendo a gestão do Sr. Dênio Peixoto Ribeiro se empenhado em realizar a retificação dos valores lançados erroneamente, não tendo ocorrido qualquer dano ao erário em razão de tal atuação. Portanto, este **órgão ministerial manifesta-se pelo saneamento da presente irregularidade.**

27. A Secex afirmou, ainda, que a Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, à época sob responsabilidade do Sr. Rosimar Alves Pereira, sonegou informações ao Tribunal de Contas, solicitadas por meio do Ofício Circular nº 03/2019, o que resultou na irregularidade MB\_01. O presente apontamento foi assim classificado (Doc. nº 189400/2019, fls. 13/14):

**3) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



3.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 03/2019 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN (Grifos no original)

28. Dentre os documentos solicitados pela Secex estariam os extratos bancários de todas as contas da prefeitura com posição de saldo em 31/12/2018, conciliação bancária e extrato contábil dos saldos nessa mesma data. Ainda segundo a equipe de auditoria, a Prefeitura Municipal de Planalto da Serra apesar de ter recebido o ofício, não o respondeu, bem como não enviou os documentos solicitados.

29. Em sua defesa, o Sr. Rosimar Alves Pereira apenas aduziu que não houve a contratação de entidades do terceiro setor, no exercício de 2018, não mencionando sobre os extratos e informações bancárias solicitadas (Doc. nº 215493/2019).

30. Ao analisar as informações prestadas, a Secex relatou que a sonegação de informações prejudicou o exame dos extratos bancários, bem como a checagem do saldo nas contas bancárias. Apontou, ainda, que a defesa não mencionou em sua defesa sobre o tema, razão pela qual opinou pela manutenção do apontamento (Doc. nº 234934/2019).

31. Em sede de alegações finais (Doc. nº 234471/2019), o ex-gestor mencionou o fato de que a ausência de resposta se deu pela incapacidade técnica do corpo contábil da prefeitura, e não por dolo. Alegou que o ex-gestor sequer teve ciência das informações solicitadas via ofício. Por fim, requereu a conversão do presente achado em recomendação.

32. **Passa-se à análise ministerial.**

33. O Ministério Público de Contas alinha-se ao posicionamento da equipe de auditoria. O fato de a defesa alegar não ter tomado conhecimento das solicitações requeridas por esta Corte, não tem o condão de exonerá-lo da responsabilidade pela boa condução e gestão da coisa pública. Aliado a isto, menciona-se o fato de que o ex-gestor sequer trouxe documentos aos autos, ainda que a *posteriori*, visando colaborar



com o controle externo e, cumprir, mesmo que intempestivamente, as requisições exaradas.

34. A sonegação das informações solicitadas, deste modo, constitui um verdadeiro atentado à autoridade desta Corte, razão pelo qual este Ministério Público de Contas compreende ser necessário **sugerir que equipe de auditoria competente, proponha uma representação para analisar a responsabilidade do gestor não só pela sonegação, mas também pelas possíveis inconsistências bancárias e financeiras do Município de Planalto da Serra, em razão da sonegação das informações requisitadas.**

35. Diante da dupla ausência de interesse do gestor em fornecer as informações (após receber o ofício e após ter acesso ao conteúdo do relatório técnico preliminar), aliado ao fato de que sua defesa em nada trouxe elementos que pudessem isentá-lo de sua responsabilidade, este órgão ministerial concorda com a Secex pela manutenção da irregularidade MB01, sugerindo expedição de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo.**

### 2.2.2. Execução orçamentária

36. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações (Doc. nº 189400/2019, fl. 19):

Quociente de execução da receita (QER) – 0,51	
Valor líquido previsto: R\$ 30.407.440,50 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 15.710.489,22 (exceto receita intraorçamentária)

  

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,54	
Valor autorizado: R\$ 30.315.951,85 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 16.374.051,43 (exceto despesa intraorçamentária)



37. A receita arrecadada foi **menor do que a prevista**, correspondendo a **51%** do valor estimado, indicando **falta de arrecadação para cobertura de despesas**.

38. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício**.

39. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2018
Receita consolidada ajustada	R\$ 15.710.489,22
Despesas consolidada ajustada	R\$ 16.374.051,43
Resultado Orçamentário	<b>R\$ 0,95</b>

40. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que a receita arrecada foi menor do que a despesa realizada.

41. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **0,95**, o que demonstra **deficit orçamentário de execução**.

42. Com base nestas informações, a Secex apontou a seguinte irregularidade, de responsabilidade do Sr. Rosimar Alves Pereira:

**ROSIMAR ALVES PEREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 29/11/2018

**1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02**. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) Ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 663.562,21. - Tópico – 6.1.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO) (Grifos no original)



43. Consoante informações coletadas do relatório técnico preliminar (Doc. nº 189400/2019, fl. 23), houve uma “diferença a maior nas despesas, no valor de R\$ 663.562,21, caracterizando, dessa forma, déficit de execução orçamentária, contrariando o artigo 169 da Constituição Federal e artigo 9º da LRF”.

44. Inicia a defesa aduzindo que o deficit constatado corresponde a 4,22% do deficit do Governo do Estado. Informou que o governo estadual possui débitos para com todos os municípios do estado, referentes as ações de saúde, recursos estes que até o momento não foram transferidos e, acabam por forçar os entes políticos locais a arcar com tais despesas, sobrecarregando as finanças municipais e gerando instabilidade nestes.

45. Expôs, para além disso, resoluções desta Corte que ilidem a responsabilidade dos gestores por atrasos e não recebimento de valores decorrentes de transferências voluntárias, mencionado, ao fim, o fato de que não foi possível individualizar os valores correspondentes aos créditos por receber do Governo do Estado, por falta de informações financeiras disponíveis à época do fechamento do balanço.

46. Por outro lado, a Secex argumentou o seguinte (Doc. nº 234934/2019, fl. 4):

é necessário que sejam demonstrados claramente e comprovados os valores que a prefeitura deixou de receber. No caso em análise, a própria Defesa Admite que não é possível individualizar os créditos que tem a receber, por falta de informações financeiras disponíveis. Além disso, a Defesa não demonstrou ter adotado as providências previstas na LRF, em especial a limitação de empenhos, diante da indicação de que as receitas não iriam suportar as despesas.

Assim, ainda que se alegue a falta de repasses de recursos devidos pelo estado, o que não restou demonstrado e pela falta de providências, para evitar a ocorrência do déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 663.562,21, opina-se pena manutenção da presente irregularidade.

47. Em sede de alegações finais, a defesa alega que a responsabilidade pelo deficit não pode ser imputado ao ex-gestor, tendo em vista que este apenas foi o responsável pela consolidação das contas. Além do mais, mencionou que o não



recebimento do FEX pelo Governo do Estado, prejudicou o recebimento de transferências que poderiam sanar tais irregularidades. Por fim, manifestou-se pela conversão do achado em recomendações (Doc. nº 243471/2019).

48. **Passa-se à análise ministerial.**

49. Assim, resta inequívoca a ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem que tenha sido tomada, por parte do responsável, nenhuma medida efetiva, contrariando, dessa forma, os parâmetros legais do artigo 169 da Lei Fundamental e da Lei Complementar nº 101/2000.

50. Desse modo, em razão da ausência de ação planejada e responsável do administrador da unidade em foco, a atual gestão apresentou um **déficit orçamentário de R\$ 663.562,21**.

51. A aludida falha está umbilicalmente ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira, e refletem, em verdade, ausência de atividade planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio orçamentário.

52. Nessa senda, o estabelecimento de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal determina que o administrador público se depare com a necessidade imperativa de ter que fazer uma administração planejada, ou seja, uma administração que tenha objetivos antevistos, com início, meio e fim.

53. Em outras palavras, a lei aponta que não bastam boas intenções construídas com ideais que não poderão tornar-se reais, necessário que os administradores, o atual, e os futuros, diante da nova roupagem administrativa do século atual, sejam conscientes, capazes e responsáveis e se afastem das promessas impossíveis de serem cumpridas.

54. Desse modo, resta inequívoca a falha administrativa, bem como a falta



de mecanismos voltados para a previsão de riscos e correção de desvios, pois ainda que o ente não detenha receita e caixa próprios pode e deve programar seus gastos, exercendo seu mister de forma planejada, a fim de obstar a situação deficitária em que se encontra.

55. Destarte, necessário que se **recomende à Câmara Municipal**, com fulcro no art. 22, §1º, da LOTCE/MT, que **determine ao gestor a promoção de ações planejadas**, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos equilíbrio orçamentário e financeiro, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 2.2.2. Restos a pagar

56. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 943.512,75, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 16.969.583,74.

57. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,05.**

58. Com relação ao quociente da situação financeira (QSF), a equipe de auditoria demonstrou ter havido déficit financeiro no valor de R\$ 1.194.256,34, consoante tabela abaixo (Doc. nº 189400/2019, fl. 25):

##### 1) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 2.345.389,97
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 3.539.646,31
QSF	A/B	0,66

Esse resultado indica que houve déficit financeiro no valor de R\$ 1.194.256,34, considerando todas as fontes de recursos.



59. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ - 0,03 de indisponibilidade financeira. Neste ponto, a Secex constatou a existência Insuficiência de R\$ 2.205.455,53, para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF (Doc. nº 189400/2019, fl. 24).

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	Disponibilidade Bruta	R\$ 1.256.747,47
B	Demais Obrigações	R\$ 1.334.200,78
C	TOTAL RP PROCESSADOS	R\$ 570.606,11
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	R\$ 1.634.839,42
QDF	(A-B)/(C+D)	-0,03

Esse resultado indica já havia uma indisponibilidade financeira, mesmo antes das inscrições dos restos a pagar, conforme detalhado no Quadro 6.2 - Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte.

Insuficiência de R\$ 2.205.455,53, para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF . DB99.

60. O mencionado desequilíbrio e, conseqüente, comprometimento da gestão fiscal demonstrado pela unidade de instrução, resultou no seguinte apontamento:

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de R\$ 4.005.654,43, para pagamento de restos a pagar processados não processados nas fontes 00, 02, 17,18,19, 24 e 31, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

61. Na **defesa**, o gestor informou discordar dos números apresentados e aduz que irá justificar, ponto a ponto, alegando ainda, já ter solicitado à empresa locadora do sistema a realização de ajustes nos valores ainda com divergências.

62. Sequencialmente, apresentou quadros contendo valores dissonantes



daqueles apresentados no relatório técnico preliminar. Alegou que no caso específico da fonte 24, esta possuía um saldo positivo de R\$ 235.873,88. Segundo alega, o valor de R\$ 407.253,55 de restos a pagar inscritos nessa fonte, resultariam de dois convênios celebrados com o estado, onde teria a créditos a receber o valor de R\$ 357.772,17, sendo que o valor de R\$ 49.900,00, cujos recursos proviriam do FETHAB, para aquisição de caminhão pipa, teria o empenho cancelado em 2019.

63. Tais valores a receber do estado, via convênio, encontrar-se-ia registro como Crédito de Transferência a Receber, na rubrica 1.1.2.3.4.01.09.00.00.

64. A equipe de auditoria em seu relatório conclusivo, apostou o seguinte quadro contendo e contrapondo as mencionadas informações sobre as fontes de dotação orçamentárias trazidas pela defesa (Doc. nº 234934/2019, fl. 4).

Fonte/Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	RP Liquidados e Não Pagos - Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - (B + C + D + E) - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	-R\$ 1.031.942,02	R\$ 134.605,01	R\$ 215.552,01	R\$ 1.025.455,82	R\$ 1.195.912,87	R\$ 0,00	-R\$ 3.603.467,73	R\$ 146.882,26	-R\$ 3.750.349,99
18/19/31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 106.944,35	R\$ 11.593,64	R\$ 33.333,28	R\$ 0,00	R\$ 56.227,32	R\$ 0,00	R\$ 5.790,11	R\$ 110.887,58	-R\$ 105.077,45
02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	-R\$ 44.614,74	R\$ 0,00	R\$ 51.036,90	R\$ 0,00	R\$ 36.702,30	R\$ 0,00	-R\$ 132.953,94	R\$ 14.426,68	-R\$ 147.380,62
17 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	-R\$ 1.401,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.401,09	R\$ 0,00	-R\$ 1.401,09
24 - Transf. de Convênios (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 388,63	R\$ 0,00	R\$ 915,00	R\$ 0,00	R\$ 918,91	R\$ 0,00	-R\$ 1.445,28	R\$ 0,00	-R\$ 1.445,28
									- R\$ 4.006.654,43

APLIC> UG: Prefeitura > Informes Mensais > Restos a Pagar > Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar do município > Dados Consolidados do Ente (Exceto RPPS)

65. Mencionou que o não cumprimento do Ofício Circular nº 03/2019 (irregularidade MB\_01, item 1.1, tópico 2.2.1 deste parecer), inviabiliza a escoreita análise dos saldos bancários contidos nas fontes discutidas. Arguiu, ainda, que o ex-gestor não pode se eximir de responsabilidades escorando-se na incapacidade dos prestadores de serviços de sistema informatizado, pois, cabe a prefeitura municipal o dever de prestar contas íntegras e confiáveis. Por fim, mencionou que o fato de



“relacionar valores, cujo empenhos alega que serão cancelados, não serve para o exercício em análise, uma vez que, o cancelamento a ser realizado terão reflexo o exercício em que ocorrerem” (Doc. nº 234934/2019, fl. 4).

66. Em sede de alegações finais, a defesa trouxe os mesmos quadros já inseridos nestes autos, bem como a fundamentação mencionada acima sobre os valores recebidos e cancelados. Informou, também, o quociente de liquidez corrente, sem trazer, entretanto, quaisquer elementos de conexão com a presente irregularidade. Ao final, mencionou que o deficit citado resultou da ausência de repasses dos valores pelo Governo do Estado, não tendo o ex-gestor, culpa ou dolo pela situação encontrada.

67. **Passa-se à análise ministerial.**

68. Apesar de a defesa mencionar dificuldades na gestão da coisa pública pela ausência de repasses, fato é que o cenário de agravamento da crise fiscal foi vivenciado pela quase totalidade das unidades federadas, inclusive por Mato Grosso, tendo, todavia, algumas gestões utilizado de mecanismos e promovido ações para reequilibrar as finanças públicas, consoante determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

69. Soma-se a isto, o fato de a gestão municipal ter sonogado informações bancárias e financeiras requeridas por esta Corte, inviabilizando a devida análise.

70. Já os restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas nem pagas até 31/12.

71. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois admitir



outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

72. Deste modo, pontua-se que o deficit financeiro evidencia falta de planejamento, bem assim que a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, o que no longo prazo pode gerar indisponibilidade financeira de caixa por fonte de recursos.

73. Destaca-se ainda que o acompanhamento da execução orçamentária deve ser contínuo e providências, como o remanejamento de recursos entre fontes e o cancelamento de restos a pagar não processados, podem ser adotados visando reequilibrar receitas e despesas, **razão pela qual mantém-se a irregularidade.**

74. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, concorda com a **manutenção da irregularidade DB 99**, cabendo recomendação ao **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que se abstenha de **assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.**

### 2.2.3. Situação financeira

75. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **deficit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 2.345.389,97 e o Passivo Financeiro de R\$ 3.539.646,31, resultando no índice de 0,66 de **Quociente da Situação Financeira (QSF).**

### 2.2.4. Dívida Pública

76. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública**



**Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, o que indica que não houve contratação de dívida no exercício. Assim, a contratação está adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

77. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que **a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 58.057,59) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 15.403.586,26)**, o que resultou em um **quociente de 0,00**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

#### 2.2.5. Limites constitucionais e legais

78. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

79. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

<b>Receita Base para Cálculo da Educação : R\$ Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$</b>			
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>Valor Aplicado</b>	<b>Percentual</b>
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$	<b>29,83%</b>
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$	<b>29,28%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$</b>			
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	R\$	<b>69,46%</b>
<b>Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$</b>			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$	<b>52,65%</b>
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$	<b>3,30%</b>



80. Depreende-se que o gestor municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde.**, inclusive quanto aos recursos do Fundeb, bem como que cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

81. A Secex afirmou, ainda, que a Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, à época sob responsabilidade do Sr. Rosimar Alves Pereira, sonegou informações ao Tribunal de Contas, solicitadas por meio do Ofício Circular nº 03/2019, o que resultou na irregularidade MB\_01. O presente apontamento foi assim classificado (Doc. nº 189400/2019, fls. 34/35):

**3) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.2) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 05/2019 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

82. Dentre os documentos solicitados pela Secex estariam informações sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho. Ainda segundo a equipe de auditoria, a Prefeitura Municipal de Planalto da Serra apesar de ter recebido o ofício, não o respondeu, bem como não enviou os documentos solicitados.

83. Em sua defesa, o Sr. Rosimar Alves Pereira apenas aduziu que não houve a contratação de entidades do terceiro setor, no exercício de 2018 (Doc. nº 215493/2019).

84. Ao analisar as informações prestadas, a Secex relatou a informação neste momento processual, não teria serventia alguma, sendo responsabilidade do gestor encaminhar as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, razão pela qual manteve o apontamento (Doc. nº 234934/2019, fl. 11).

85. Em sede de alegações finais (Doc. nº 234471/2019), o ex-gestor não



trouxe informações novas, apenas reproduzindo o fato de que não teria realizado contratações com entidades do terceiro setor.

86. **Passa-se à análise ministerial.**

87. O Ministério Público de Contas alinha-se ao posicionamento da equipe de auditoria.

88. A sonegação das informações solicitadas, deste modo, constitui um verdadeiro atentado à autoridade desta Corte, razão pelo qual este Ministério Público de Contas compreende ser necessário **sugerir que equipe de auditoria competente, proponha uma representação para analisar a responsabilidade do gestor não só pela sonegação, mas também pela possível contratação de entidades do terceiro setor para substituição da mão de obra prestadora dos serviços públicos essenciais daquela municipalidade, fato este que pode impactar nos gastos com despesa de pessoal do poder executivo municipal.**

89. Diante da dupla ausência de interesse do gestor em fornecer as informações (após receber o ofício e após ter acesso ao conteúdo do relatório técnico preliminar), aliado ao fato de que sua defesa em nada trouxe elementos que pudessem isentá-lo de sua responsabilidade, este órgão ministerial concorda com a Secex pela manutenção da irregularidade MB01, sugerindo expedição de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo.**

### 2.3. Observância do princípio da transparência

90. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei



Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

91. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

92. Neste sentido, afirmou a Secex que a avaliação das metas fiscais não foi realizada em audiência pública na Câmara Municipal, consoante determina o art. 9º, §4º, da LRF, todavia, tal irregularidade estaria sendo devidamente apurada por meio da Representação de Natureza Interna nº 138215/2019, razão pela qual não será objeto de exame nestes autos.

#### 2.4 Do Cumprimento das Metas Fiscais

93. Segundo a equipe de auditoria, a meta fixada no anexo de metas fiscais da LDO, do exercício de 2018, previu o valor de R\$ - 946.200,00, sendo que o Resultado Primário alcançou apenas a marca de R\$ - 452.701,46, estando, portanto, acima da meta estipulada.

#### 2.5. Da Prestação das Contas Anuais de Governo

94. A Secex observou que as contas de governo foram prestadas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP.

#### 2.6. Índice de Gestão Fiscal

95. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;



- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

96. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

97. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2018 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica deste indicador no exercício seguinte.

98. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

## 2.7.Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 193780/2019)

99. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018<sup>1</sup> as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Planalto da Serra, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

---

1 “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social””.



100. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

101. A Secex de Previdência considerou o ente municipal inadimplente com os recolhimentos de contribuição patronal, razão pela qual apontou o seguinte achado, de responsabilidade dos Srs. Rosimar Alves Pereira e Dênio Peixoto Ribeiro (Processo nº 193780/2019, Doc. nº 160368/2019, fl.5):

<b>Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</b>	
<b>DA 05</b>	<b>DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).</b>
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	<b>Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 186.736,00, conforme Parecer da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão do Exercício de 2018.</b>

102. A Secex de Previdência informou, ainda, a existência de da irregularidade DA\_07, de responsabilidade dos Srs. Rosimar Alves Pereira e Dênio Peixoto Ribeiro, referente à ausência de repasse pela Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores daquela municipalidade, que totalizaram o valor de R\$ 87.802,45 (Processo nº 193780/2019, Doc. nº 160368/2019, fl.8).



Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 07	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse da parte consignada do servidor no valor de R\$ 87.802,45, conforme Parecer da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão do Exercício de 2018.

103. Não obstante, a Secex competente inferiu a ausência de pagamento de parcelas dos acordos nºs: a) Acordo nº 01/2001, no valor R\$ 31.170,63; e b) Acordo nº 02301/2017, no valor R\$ 76.157,60, razão pela qual imputou aos Srs. Rosimar Alves Pereira e Dênio Peixoto Ribeiro, a irregularidade classificada como DB\_09 (Processo nº 193780/2019, Doc. nº 160368/2019, fl.12):

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DB 09	Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento de parcelas dos acordos nºs: a) Acordo nº 01/2001, no valor R\$ 31.170,63; e b) Acordo nº 02301/2017, no valor R\$ 76.157,60.

104. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que o Fundo Municipal de Previdência Social de Planalto da Serra - IMPAS elaborou avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, sendo o atuário responsável o Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, inscrito no MIBA nº 1072.

105. Ressalta-se ainda que em razão de critérios de materialidade, risco e relevância não foi avaliada a efetividade do plano de amortização para a equalização do déficit atuarial do RPPS sob exame, tendo em vista que o fundo supracitado apresentou superavit no Plano Previdenciário.



106. A Secex em seu relatório técnico preliminar, além de imputar as irregularidades mencionadas acima, **recomendou** informar sobre o referido parcelamento realizado no Acordo nº 01/2001, e procurar manter atualizado as informações previdenciárias no Sistema CADPREV.

107. **Em sua manifestação defensiva**, o Sr. Dênio Peixoto Ribeiro alegou que débitos previdenciários, decorrentes da contribuição patronal, foram regularizados mediante a realização dos acordos de parcelamentos nº 1481/2018 e nº 1482/2018 que, por sua vez foram devidamente autorizados por meio da lei nº 536 de dezembro de 2018 (irregularidade DA\_05).

108. Sobre a irregularidade DA\_07, o gestor aludiu que os débitos previdenciários decorrentes da parte consignada dos servidores, foram recolhidos, consoante pode-se confirmar nos extratos bancários e relações de arrecadações anexados no documento digital nº 186680/2019.

109. Por fim, com relação a irregularidade DB\_09, informou que o Acordo nº 2301/2017 foi objeto de reparcelamento, conforme pode-se observar do Acordo nº 1481/2018. Sobre o Acordo nº 01/2001, alegou que apesar de a gestão anterior não o ter pago, a atual efetuou o pagamento das parcelas vencidas e não pagas em 2018, conforme documentação anexa.

110. **Ao analisar a argumentação defensiva**, a Secex de Previdência afastou todas as irregularidades apontadas, com base na comprovação documental trazida em anexo, manifestando-se, todavia, pela **sugestão de determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária** para o cálculo do montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso das contribuições parte segurados e patronal, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, e dos juros e multas pagos em virtude dos atrasos nos pagamentos das parcelas dos acordos nº 01/2001 e 2301/2017.

111. Este Ministério Público de Contas, ao examinar as alegações da equipe de auditoria e da defesa, concorda com o afastamento das três irregularidades



imputadas, sendo cabível, por outro lado, **recomendação** informar sobre o referido parcelamento realizado no Acordo nº 01/2001, e procurar manter atualizado as informações previdenciárias no Sistema CADPREV, bem como de **sugestão de determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária** para o cálculo do montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso das contribuições parte segurados e patronal, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, e dos juros e multas pagos em virtude dos atrasos nos pagamentos das parcelas dos acordos nº 01/2001 e 2301/2017.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

112. No que tange às **Contas de Governo do exercício de 2017** (Processo nº 173142/2017), este Tribunal, por meio do **Parecer Prévio nº 92/2018-TP**, emitiu **manifestação favorável à aprovação** das mesmas, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Planalto da Serra que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal, na sua integralidade, até o dia 20 de cada mês; b) atente-se para que o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja compatível com as exigências conceituais constitucionais do § 2º do artigo 165 da Constituição da República, assim como o § 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere aos anexos de metas e de riscos fiscais; c) abstenha-se de inserir, na Lei Orçamentária Anual, a possibilidade do Poder Executivo, por ato próprio, promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da CRFB/88; d) atente-se para que o conteúdo das leis orçamentárias (LOA) seja compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (§ 5º do artigo 165 da CRFB); e) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária; f) em razão do déficit de execução orçamentária, o Executivo contenha despesas por meio da limitação de empenhos e de movimentação financeira (artigo 9º da LC 101/2011), até que o orçamento e as finanças do Município sejam reconduzidas a uma situação de normalidade e equilíbrio fiscal; g) observe o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, colocando à disposição da sociedade as contas do exercício anterior, no prazo legal,



em local apropriado e devidamente certificado; h) abstenha-se de fazer a abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa; i) encaminhe as informações e documentos relativos às contas anuais de governo obrigatórias por meio do Sistema Aplic, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal; j) observe os princípios da transparência e publicidade; k) realize as audiências públicas quadrimestrais para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; l) providencie o correto lançamento das informações, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado; m) envide esforços para melhoria de seu sistema contábil e para qualificação de seus servidores responsáveis pelos registros contábeis, em observância às regras da contabilidade aplicada ao setor público; n) abstenha-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de gastos com pessoal; o) realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras dos resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais); p) proceda ao ajuste dos saldos das contas que registram ativos e passivos financeiros informados no Aplic aos reais e efetivos saldos existentes nos controles internos do Município, a fim de operacionalizar, de fato, o controle por fontes/destinações de recursos exigidos pela legislação contábil pátria.

113. Segundo a Secex (Doc. nº 189400/2019, fl. 40), o fato de Parecer prévio ter sido publicado somente em 2019 prejudicou a análise do cumprimento das recomendações exaradas.

114. Nesse ponto, cabe destacar que as irregularidades mantidas nestes autos – DA02 DB99, MB01, de responsabilidade do Sr. Rosimar Alves Pereira ensejam a expedição de recomendações por este Tribunal. A irregularidade imputada ao Sr. Dênio Ribeiro Peixoto (CB\_02) foi sanada, em razão da comprovação de irresponsabilidade pelos lançamentos contábeis incorretos, bem como pela atuação em prol da retificação daqueles.

115. Antes de adentrar nas irregularidades em específico, faz-se necessário realizar uma breve incursão na histórico recente do Município de Planalto da Serra. O Município encontra-se desde o exercício de 2017, em uma verdadeira crise institucional, tendo em vista que o mandato da prefeita e vice-prefeito foram cassados



por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Deste modo, o Sr. Rosimar Alves Pereira exerceu um mandato tampão, até as eleições suplementares que se realizaram em outubro de 2018, tendo sido vencidas pelo Sr. Dênio Peixoto Ribeiro.

116. Menciona-se, ainda, que ao se examinar as contas anuais de governo do exercício de 2017, constata-se deficit orçamentário de execução e apreciação favorável das contas por esta Corte. Sendo assim, este Ministério Público de Contas, amparado nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, manifesta-se pela emissão de parecer favorável das Contas Anuais de Governo de Planalto da Serra, sob responsabilidade dos Srs. Rosimar Alves Pereira, período de 01/01/18 até 29/11/18, e Dênio Peixoto Ribeiro, período de 30/11/18 até 31/12/18.

117. Apesar de o MPC considerar os ditames propostos pela novel Lei nº 13.655/2018, que alterou o Decreto-lei nº 4.657/42 – Lindb, especificamente os arts. 20 e 22, que dispõem sobre a necessidade de a esfera controladora avaliar as consequências práticas da decisão, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, a observação do histórico do ente político sob exame, impõe a necessidade deste órgão ministerial se manifestar pela reprovação das contas anuais de governo de Planalto da Serra, sob a gestão do Sr. **Rosimar Alves Pereira** (período de 01/01/18 até 29/11/18), referente ao exercício de 2018.

118. Como visto, o Sr. Rosimar Alves Pereira permaneceu no cargo por 14 (catorze) meses, tendo agravado a situação daquela municipalidade, que já se encontrava frágil, conforme se decota do exame das Contas Anuais de Governo de Planalto da Serra, exercício de 2017.

119. Rememora-se que as Contas Anuais de Governo de Planalto da Serra, exercício de 2017, ficaram sob responsabilidade da Sra. Angelina Benedita Pereira (período de 01/01/17 até 24/08/17), como também do Sr. Rosimar Alves Pereira (período de 25/08/17 até 31/12/17).



120. A Secex competente já havia apontado, conforme se denota do voto do Conselheiro Relator (Processo nº 17.314-2/2017), uma série de irregularidades de responsabilidade do Sr. Rosimar Alves Pereira, dentre elas:

**5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; artigos 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).  
5.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

121. Do voto se extraem informações como decréscimo de arrecadação e deficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 665.881,49, tendo o Conselheiro Relator recomendado ao Poder Legislativo, para que determinasse ao Poder Executivo, as seguintes medidas (Processo nº 17.314-2/2017, Razões do Voto, fl. 56):

**e)** adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, *b*; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no *déficit* de execução orçamentária;

**f)** em razão do *déficit* de execução orçamentária, o Executivo contenha despesas por meio da limitação de empenhos e de movimentação financeira (artigo 9º da LC 101/2011), até que o orçamento e as finanças do Município sejam reconduzidas a uma situação de normalidade e equilíbrio fiscal;

122. Todavia, como se viu, o gestor descumpriu as recomendações exaradas por esta Corte, tendo novamente incorrido em déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 663.562,21, razão pela qual a Secex identificou a ocorrência da irregularidade DA02. Não bastasse isso, a Secex demonstrou uma indisponibilidade de R\$ 4.005.654,43, para pagamento de restos a pagar processados não processados nas fontes 00, 02, 17,18,19, 24 e 31, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.



123. Percebe-se, deste modo, que o gestor não só cometeu irregularidades durante o exercício de 2017, como descumpriu as recomendações proferidas na apreciação daquelas contas, tendo, logo em seguida, cometido novas irregularidades. Desta forma, caberia ao gestor contingenciar recursos, bem como se utilizar dos mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir o déficit financeiro e orçamentário constatado.

124. O Município de Planalto da Serra, sob a gestão do Sr. Rosimar Alves Pereira (período de 01/01/2018 a 29/11/2018), apresentou déficit orçamentário de execução, falta de arrecadação de recursos para cobertura de despesas, além da insuficiência para cobertura de restos a pagar processados e não processados. Para além disso, o ex-chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT-TP, razão pela qual tal fato será objeto de recomendação.

125. Diante das razões expendidas, como a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de **Planalto da Serra**, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o **parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**, de responsabilidade do Sr. **Rosimar Alves Pereira** (período de 01/01/18 até 29/11/18) referente ao **exercício de 2018**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019.

126. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde**, inclusive quanto aos recursos do Fundeb, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

127. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, a **avaliação das metas fiscais não foi realizada em audiência pública na Câmara Municipal**, consoante determina o art. 9º, §4º, da LRF, todavia, tal irregularidade estaria sendo



devidamente apurada por meio da Representação de Natureza Interna nº 138215/2019, razão pela qual não será objeto de exame nestes autos.

128. Quanto às **irregularidades mantidas** cabem as seguintes **recomendações** ao gestor: **DB 99**, se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa; **DA02**, promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos equilíbrio orçamentário e financeiro, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e por fim, **MB 01**, atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo.

129. Sobre a irregularidade MB 01, este Ministério Público de Contas compreende ser cabível sugerir que equipe de auditoria competente, proponha representações para analisar a responsabilidade do gestor não só pela sonegação, mas também pelas possíveis inconsistências bancárias e financeiras do Município de Planalto da Serra e possível contratação de entidade do terceiro setor e terceirizações ilícitas e suas implicações nos gastos com pessoal do poder executivo municipal.

130. Já no que toca as irregularidades previdenciárias (DA05, DA07 e DA09), objeto do Processo apenso nº 193780/2019, este órgão ministerial acata as alegações defensivas e conjuntamente com a equipe de auditoria afasta os apontamentos, recomendando, por outro lado, que a atual gestão informe sobre o referido parcelamento realizado no Acordo nº 01/2001, e procure manter atualizado as informações previdenciárias no Sistema CADPREV, bem como de **sugestão de determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária** para o cálculo do montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso das contribuições parte segurados e patronal, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, e dos juros e multas pagos em virtude dos atrasos nos pagamentos das parcelas dos acordos nº 01/2001 e 2301/2017.



131. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de **Planalto da Serra**, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**, de responsabilidade do Sr. **Dênio Peixoto Ribeiro** (período de 30/11/18 até 31/12/18) referente ao **exercício de 2018**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019.

#### 4. CONCLUSÃO

121. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, sob a gestão do Sr. **Dênio Peixoto Ribeiro (período de 30/11/18 até 31/12/18)** referente ao **exercício de 2018**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, sob a gestão do Sr. **Rosimar Alves Pereira (período de 01/01/18 até 29/11/18)**, referente ao **exercício de 2018**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

c) pelo **afastamento da irregularidade CB 02**, de responsabilidade do Sr. **Dênio Peixoto Ribeiro**;



d) pela **manutenção** das irregularidades **DA02, DB99, e MB01**, de responsabilidade do Sr. Rosimar Alves Pereira;

e) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

e.1) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

e.2) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos equilíbrio orçamentário e financeiro, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e.3) atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo;

f) pela **sugestão** para que a equipe de auditoria competente, **proponha representações** para analisar a responsabilidade do gestor não só pela sonegação, mas também pelas possíveis inconsistências bancárias e financeiras do Município de Planalto da Serra e possível contratação de entidade do terceiro setor para realização de terceirizações ilícitas e suas implicações nos gastos com pessoal;

g) pelo **saneamento das irregularidades** previdenciárias DA05, DA07 e DA09, de responsabilidade dos Srs. Rosimar Alves Pereira, período de 01/01/18 até 29/11/18, e Dênio Peixoto Ribeiro, período de 30/11/18 até 31/12/18;

h) pela **recomendação** ao gestor para que este se informe sobre o acordo nº 01/2001 e o mantenha atualizado em relação as informações previdenciárias contidas no Sistema CADPREV; e,



i) pela **sugestão de determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária** para o cálculo do montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso das contribuições parte segurados e patronal, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, e dos juros e multas pagos em virtude dos atrasos nos pagamentos das parcelas dos acordos nº 01/2001 e 2301/2017.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de novembro de 2019.**

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.